



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA NACIONAL DO EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E AGREGAÇÃO

**(RNE- Regulamento nº 52-A/2005, na Versão da
Deliberação 3333-A/2009)**

Grelha de Correção

Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)

Área de Prática Processual Civil
(5,50 Valores)

Área de Prática Processual Penal
(5,50 Valores)

Áreas Opcionais
(3 Valores)

16 | OUTUBRO | 2020

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

(6 valores)

Durante negociações pré-judiciais estabelecidas entre os advogados Dr. Álvaro e Dr. Bernardo, este último prolongou o tempo de resposta a uma comunicação do Colega.

Quando lhe respondeu, informou-o que, por desentendimento com o seu constituinte por este não querer entregar a solicitada provisão para honorários, fizera cessar o mandato e, portanto, deixaria de intervir nas referidas negociações.

Passados alguns meses, o Dr. Álvaro elaborou e apresentou em juízo a ação contra o antigo constituinte do Dr. Bernardo, a qual foi contestada pelo Dr. Cardoso.

Quanto aos meios de produção de prova, o Dr. Álvaro elencou e requereu a admissão de um conjunto de documentos que constituíam parte da correspondência trocada com o Dr. Bernardo, entre os quais se encontrava uma comunicação classificada de confidencial, protestando juntá-los depois de obtida a autorização já requerida ao respetivo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados.

O Dr. Álvaro juntou, também, diversas comunicações escritas trocadas, diretamente, com a outra parte, antes desta ser representada pelo Dr. Bernardo, quer de interpelação ao pagamento, quer de negociação dos termos e condições para a liquidação da dívida.

O Dr. Álvaro, incluiu o Dr. Bernardo no rol de testemunhas e enviou-lhe uma mensagem de correio eletrónico em que lhe dava conhecimento que o tinha arrolado como testemunha afirmando, a certa altura do seu texto, *“esse seu ex-cliente não lhe deve merecer qualquer consideração, não só pela forma como o tratou mas, ainda, por lhe ter ficado a dever o pagamento de serviços tão valiosos e empenhados”*.

Atenta a escassez do prazo para contestar, o Dr. Cardoso limitou-se a fazer a simples narração do conteúdo de algumas das cartas trocadas durante as negociações pelo Colega que o precedera, até por entender que isso constituiria coisa diferente da futura prova dos factos invocados, essa, sim, sujeita a cautelas deontológicas.

QUESTÕES

Tendo em consideração os factos descritos e as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, e demais legislação aplicável:

a) O Dr. Bernardo podia ter feito cessar o mandato do seu constituinte? – (1,30 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- Artigo (Art.º) 97º, número (nº2) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) – dever de agir em defesa dos interesses do cliente, cumprindo as normas legais e deontológicas; **(0,20 valores)**

- Art.º 100º, nº 1, e) do EOA – O advogado não deve cessar sem motivo justificado o patrocínio das questões que lhe estão cometidas; **(0,40 valores)**

- Art.º 103º, nº 2 do EOA - O não pagamento pelo constituinte da provisão para honorários constitui motivo justificativo para o advogado fazer cessar o patrocínio; **(0,40 valores)**

- Art.º 100º, nº 2 – O advogado tem de ter em atenção se a renúncia não afeta direitos ou interesses legítimos do seu cliente; **(0,30 valores)**

b) Avalie o comportamento do Dr. Álvaro, identificando eventuais ilícitos. - (1,60 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- Art.º 92º, nº 1 e nº 4 do EOA – quanto ao requerimento que elencou um conjunto de documentos abrangidos pelo sigilo profissional e solicitando a respetiva junção após autorização já requerida ao Presidente do Conselho Regional, não constitui violação do sigilo profissional; **(0,40 valores)**

- Art.º 113º, nº 2 do EOA – as comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhe sendo aplicável o disposto no nº 4 do art.º 92.º; **(0,40 valores)**

- Art.º 92º, nº 1, e) do EOA – O sigilo é exigível mesmo quando interveio apenas um advogado, estando ao tempo a outra parte desacompanhada de patrono (factos conhecidos a partir da “parte contrária do cliente”); **(0,40 valores)**

- *“A troca de correspondência ocorrida durante negociações mesmo que tenha havido intervenção apenas do advogado de uma parte, estando a outra no momento ainda desacompanhada de patrono, está sujeita a segredo profissional, pois de outra forma criar-se-ia uma situação de desigualdade injustificável”* (vide parecer do CG. de 06.01.88, in ROA, Ano 49, Tomo I, pág. 287). No entanto, nem toda a correspondência subscrita por advogado e enviada à parte contrária do cliente, antes desta ter constituído mandatário, está abrangida pelo segredo profissional. É o caso das cartas que se destinam à interpelação para o cumprimento de obrigação, consagrada em contrato ou estipulada por lei. **(0,40 valores)**

c) Avalie o comportamento do Dr. Bernardo, indicando o que este pode ou deve fazer caso pretenda prestar o seu testemunho.- (0,80 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- Art.º 92º, nº 1 e nº2 do EOA – os factos de que o advogado tomou conhecimento no exercício do mandato estão sujeitos a segredo profissional, independentemente de se manter a relação profissional entre o advogado e o seu cliente; **(0,40 valores)**

- Art.º 92º, n.4 e 6 do EOA – se o advogado entender dever revelar factos sujeito a segredo profissional, só o poderá fazer depois de devidamente autorizado pelo presidente do Conselho Regional respetivo; e mesmo que autorizado, pode sempre reavaliar a situação e manter o seu silêncio. **(0,40 valores)**

d) Avalie o comportamento do Dr. Cardoso. – (1,10 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- Art.º 92º, nº 2 do EOA – o dever de segredo profissional abrange o advogado que sucede no patrocínio, relativamente aos factos conhecidos pelo primeiro; **(0,40 valores)**

- Art.º 92º, nº3 do EOA - A mera narração dos factos já é, por si só, a revelação dos factos sujeitos a segredo, pelo que seria absurdo pretender, *a posteriori*, solicitar autorização para juntar os documentos que se destinavam a comprovar os temas da prova, enunciados precisamente a partir daquela narração; **(0,30 valores)**

- Art.92º nº5 do EOA – os atos praticados com violação de segredo profissional não podem ter eficácia de prova. **(0,40 valores)**

e) Considere qual a posição previsível por parte do Presidente do Conselho Regional perante a/as solicitações do/s advogado/s indicado/s. – (1,20 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- No respeitante ao Dr. Álvaro, não é possível conceder dispensa relativamente a documentos classificados como comunicação confidencial – Art.º 113º, nº2 do EOA **(0,30 valores)**; já quanto às comunicações juntas antes de emitida autorização, esta já não pode ser concedida e deverá ser denunciada a prática do ilícito disciplinar correspondente – Art.115º do EOA **(0,50 valores)**;

- No respeitante ao Dr. Bernardo, não se afigura possível a dispensa, uma vez que os interesses que este poderia salvaguardar, porque arrolado pela parte contrária, não seriam os seus nem os do seu ex-cliente – art.º 92º nº4 do EOA **(0,40 valores)**.

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(5,50 Valores)

Grupo único

Por documento particular autenticado, António Almeida, residente em Nelas, celebrou um contrato de mútuo com Bárbara Barbosa, residente em Faro, no montante de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros) sendo aquele mutuário e esta mutuante.

Para garantia daquele crédito, foi constituída hipoteca sobre uma fração autónoma, sita em Leiria, da propriedade do referido António Almeida.

Nos termos daquele instrumento, António Almeida comprometeu-se a restituir a quantia mutuada, em singelo, até ao dia 25 de agosto de 2019, o que não aconteceu.

De forma a obter o pagamento do montante mutuado, Bárbara Barbosa, intentou no Juízo de Execução de Viseu a competente ação executiva, ascendendo a quantia exequenda a 150.500,00 € (cento e cinquenta mil e quinhentos euros), valor respeitante ao capital em dívida e respetivos juros de mora.

Uma vez distribuído o processo (processo n.º 1579/20.8TBVS – Juiz 1), o agente de execução, após realizar as diligências respetivas e considerando que o salário líquido mensal do Executado ascendia a 900,00 € (novecentos euros), procedeu à penhora de 300,00 € (trezentos euros) daquele salário.

No decorrer da semana passada, António Almeida foi citado para os termos da ação executiva instaurada por Bárbara Barbosa.

Nessa sequência, suponha que foi contactado(a) pelo Executado, que, além de lhe dar conta de tudo o que antecede, lhe referia ainda que, por conta da quantia em dívida, procedeu ao pagamento de 3.500 € (três mil e quinhentos euros), através de entregas pessoais feitas diretamente a Bárbara Barbosa.

Além disso, suponha igualmente que o Executado lhe referia ser credor de Bárbara Barbosa pelo valor de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros), esclarecendo que esse crédito respeita ao preço da venda de um automóvel àquela, preço que já deveria ter sido pago no passado dia 1 de setembro de 2020, o que não aconteceu.

Considerando a informação fornecida, assim como todos os aspetos processuais e substantivos que considere relevantes, elabore a peça processual adequada à presente situação. – (5,50 valores)

Critérios Orientadores de Correção

i) Aspetos formais (0,25 valores):

- Endereço e cabeçalho corretamente elaborados;

- Utilização de forma articulada;

- Junção de procuração forense;

- Junção do DUC e comprovativo de pagamento ou junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou a menção que não procedeu à junção do comprovativo de pagamento do DUC, porquanto indicou em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual, constante do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a referência que consta no documento único de cobrança, tal como dispõe o artigo 9.º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto na redação atualizada conferida pela Portaria 267/2018, de 20 de setembro;

- Assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial ou menção à assinatura digital da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial, de acordo com os artigos 5.º e 6.º da Portaria número 280/2013, de 26 de agosto, na redação atualizada conferida pela Portaria 267/2018, de 20 de setembro.

ii) Aspetos materiais (5,25 valores):

- Indicação do tribunal competente (Juízo de Execução de Viseu – Juiz 1);

- Indicação das partes legítimas (António Almeida, como Embargante/Executado; Bárbara Barbosa, como Embargada/Exequente);

- Indicação do meio processual utilizado, deduzido por apenso à execução: embargos de executado e oposição à penhora (cfr. o artigo 856.º, os artigos 731.º, 732.º e 784.º, todos do CPC);

- No âmbito dos embargos de executado, deveriam ser invocados os seguintes argumentos:

- Incompetência relativa do tribunal (cfr. o n.º 2 do artigo 89.º e o artigo 102.º, ambos do CPC);

- Invocação da exceção perentória de pagamento, com a alegação dos respetivos factos constitutivos (cfr. o artigo 731.º do CPC);

- Alegação dos factos constitutivos do direito de crédito que o Executado diz ter sobre a Exequente, com vista à compensação de créditos (cfr. o artigo 731.º CPC);

- **No âmbito da oposição à penhora, deveria ser alegada a ilegalidade da mesma, o que resultava de duas circunstâncias:**

- * da imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda (cfr. a alínea b) do n.º 1 do artigo 784.º e o artigo 752.º, ambos do CPC);

- * Inadmissibilidade da extensão com que a penhora foi realizada (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 784.º e o artigo 738.º, ambos do CPC);

- formulação de pedido de procedência dos embargos de executado, com a indicação das respectivas consequências, em função dos argumentos:

- * remessa dos autos para o tribunal competente;
- * redução da quantia exequenda em montante correspondente ao pagamento invocado;
- * compensação entre o crédito invocado pelo Embargante e o remanescente da quantia exequenda;

- formulação de pedido de oposição à penhora, com a indicação das respectivas consequências, em função dos argumentos:

- * levantamento da penhora do vencimento;
- * subsidiariamente, caso tal penhora se mantenha, redução do montante penhorado ao limite legal;

- Indicação do valor: 28.500,00 €;

- Indicação de prova, com indicação de, pelo menos, prova testemunhal e prova documental.

Na avaliação do conteúdo da peça processual será também considerada a forma de escrita, atendendo à sua clareza e objetividade, a argumentação utilizada, a fundamentação apresentada, o raciocínio desenvolvido e a coerência presente na peça processual.

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

(5,50 Valores)

Em janeiro de 2020, António, Presidente da Câmara Municipal do município X, apresentou queixa contra Bernardo, construtor civil.

Nessa queixa, António informou o Ministério Público que, numa reunião a dois mantida, no mês de dezembro de 2019, com Bernardo nas instalações da Câmara Municipal, para discussão de um projeto imobiliário a edificar no concelho X, Bernardo, após ser confrontado com objeções à construção que tinha em mente, o injuriou, apelidando-o de corrupto e vigarista.

Na queixa, subscrita pela advogada Carla, António imputou a Bernardo a prática de um crime de injúria agravada - previsto e punido (p. e p.) pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º, e 132.º, n.º 2, alínea I), do Código Penal (CP) – e apresentou um requerimento para constituição como assistente.

Durante o inquérito, o Ministério Público notificou António, já na qualidade de assistente, para descrever, através do envio de um *e-mail* o que se passou e o que foi dito na referida reunião. Essa descrição foi feita por Carla, em nome de António, de acordo com informação que recolheu junto deste, através de *e-mail* que remeteu ao Ministério Público no dia 17 de junho de 2020, no qual reproduziu o teor da queixa inicialmente apresentada.

Posteriormente, o Ministério Público interrogou Bernardo na qualidade de arguido, tendo este negado a imputação constante da queixa. A prova recolhida durante o inquérito consistiu no *e-mail* da advogada Carla, do dia 17 de junho de 2020, e no depoimento de Bernardo.

Suponha que hoje recebeu Bernardo no seu escritório, sendo ele portador de uma acusação particular, subscrita por Carla, ao abrigo do disposto no artigo 285.º do Código do Processo Penal, e acompanhada pelo Ministério Público, que depositada na sua caixa de correio neste mesmo dia. Naquela vem Bernardo acusado pelos mesmos factos já constantes da queixa, aos quais foi dada a mesma qualificação jurídica: um crime de injúria agravada (p. e p. pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º, e 132.º, n.º 2, al. I), do CP).

Que iniciativa processual tomaria e que fundamentos aduziria para evitar a submissão de Bernardo a julgamento? – (5,50 valores)

Critérios Orientadores de Correção

Deverá ser apresentado um requerimento de abertura da instrução, em nome do acusado Bernardo.

Elementos a valorizar:

Aspetos formais (1,50 valores):

- Designação do tribunal competente para proceder à instrução: Juízo de Instrução Criminal;
- Identificação do requerente da instrução: o arguido (art.º 57.º, n.º 1 do CPP) Bernardo;
- Menção da base legal ao abrigo da qual a instrução é requerida: art.º 287.º, n.º 1, al. a), do CPP;
- Enunciação das razões de discordância relativamente à acusação;
- Apresentação de pedido ao juiz de instrução;
- Assinatura.

Aspetos materiais - razões de direito de discordância relativamente à acusação (4 valores):

Falta de legitimidade do assistente para deduzir acusação: o crime em questão constitui um crime semipúblico (art.º 188.º, n.º 1, alínea *a*) do CP), pelo que era ao Ministério Público e não ao assistente que cabia a dedução da acusação, nos termos previstos nos art.º 276.º, n.º 1 e 283.º do CPP. A falta de dedução de acusação implica nulidade insanável por falta de promoção processual (art.º 119.º, alínea *b*) do CPP), a qual deverá ser levada ao pedido, em ordem à anulação do processado produzido nos termos do art.º 285.º do CPP. **(2 valores)**

Subsidiariamente:

Não foi, validamente recolhida uma única prova suscetível de incriminar Bernardo.

A única prova incriminatória foi o depoimento prestado por Carla, em nome de António, através de *e-mail*.

Ora, o testemunho é indelegável (art.º 138.º, n.º 1 do CPP) e deve ser prestado oralmente (art.º 96.º, n.º 1 do CPP), pelo que o depoimento escrito de Carla não pode valer como prova.

Verificando-se a ausência de provas incriminatórias de Bernardo, durante a fase do inquérito, seria de concluir pela inexistência de indícios suficientes da prática do crime que lhe foi imputado – conclusão que seria de levar a um pedido subsidiário de prolação de despacho de não pronúncia. **(2 valores)**

ÁREAS OPCIONAIS (3 Valores)

Das áreas seguintes deverá responder apenas a duas:

P. INSOLVÊNCIA - 1,50 Valores

Por sentença transitada em julgado no passado dia 4 de junho de 2020, proferida no âmbito do processo n.º 0000/18.YYY, que correu termos no Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia, a empresa “**Lar & Lar, Lda.**” foi declarada insolvente, por se revelar incapaz de assumir as suas obrigações para com os credores por si identificados no seu articulado de apresentação à insolvência, nomeadamente:

- A instituição financeira CREDIMENSO, credora da insolvente em 17.500,00€ (dezassete mil e quinhentos euros) emergente de um crédito automóvel que lhe fora concedido;

E

- A Autoridade Tributária, credora da mencionada empresa em 4.500,00€ (quatro mil e quinhentos euros) referente a uma dívida tributária de um pagamento por conta de IRC referente ao exercício de 2018.

Suponha que no passado dia 15 de setembro de 2020, a sua cliente de longa data, Ana Paula, pequena comerciante, visita o/a Excelentíssimo (a) Colega no S/ Escritório, revelando-lhe ser credora da referida “**Lar & Lar**” em aproximadamente 8.000,00€ (oito mil euros) correspondente a um crédito emergente do fornecimento de têxteis à referida empresa.

Tendo tomado agora conhecimento do processo insolvencial acima identificado, a S/ Constituinte ausculta o (a) Excelentíssimo (a) Colega sobre a possibilidade de reclamar o seu invocado crédito naquele processo.

a) Será legalmente viável a pretensão da S/ Constituinte? Em caso afirmativo, redija a competente peça processual - (1 valor).

Critérios Orientadores de Correção

- Dado o lapso de tempo já decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, em causa está a formulação de uma ação de verificação ulterior de créditos (art.º 146.º CIRE), a qual será ainda admissível, desde que formulado nos seis meses após o referido trânsito (art.º 146.º, n.º 2, b) CIRE) – **(0,30 valores)**

- A referida ação deverá ser dirigida ao juiz e ao processo acima identificado, e ser proposta contra a massa da “**Lar & Lar**”, a “**CREDIMENSO**” e a Autoridade Tributária, nos termos do art.º 146.º, n.º 1 CIRE – **(0,20 valores)**

Valorização da narrativa e articulação dos factos pelo examinando, formulação do pedido e demais formalidades da petição inicial – **(0,50 valores)**

- b) Imagine agora que a sua cliente lhe revela que, já após o decretamento da insolvência, também tem vindo a fornecer vários produtos diretamente à massa insolvente da “Lar & Lar”, mediante encomenda do administrador de insolvência, e que o respetivo preço ainda não lhe foi pago. Enquadre, juridicamente, a situação aqui descrita - **(0,50 valores)**.

Critérios Orientadores de Correção

Em causa está uma dívida da massa insolvente (e não da insolvente) – art.º 51.º, n.º 1 d) e n.º 2 CIRE. As dívidas da massa insolvente são pagas antes de todos os créditos sobre a insolvência (ou seja, os créditos reclamados no processo de insolvência pelos credores correspondentes, nomeadamente, os créditos da CREDIMENSO, da Autoridade Tributária e ainda o outro crédito da Ana Paula) – art.º 172.º, n.º 1 CIRE – **(0,30 valores)**

O pagamento das dívidas da massa insolvente deve ocorrer na data do respetivo vencimento, seja qual for o estado do processo, não estando sujeitas ao incidente de verificação e graduação de créditos – art.º 172.º, n.º 3 CIRE – **(0,20 valores)**

DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,50 Valores

António, Joaquim e Ricardo, todos residentes em Lisboa, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada “*Property Management, Lda.*”, com o capital social de 120.000,00€ (cento e vinte mil euros), sendo cada um deles titular de uma quota representativa de 1/3 do capital social. Sendo António o único gerente da sociedade, o mesmo convocou a Assembleia Geral de sócios para o dia 15 de setembro de 2020, às 15h, com vista à nomeação de Ricardo para a gerência da sociedade, passando a ser gerida por António e Ricardo.

No dia e hora designados os três sócios compareceram na assembleia, onde discutiram e votaram sobre o ponto único da ordem de trabalhos. No final, António redigiu uma ata e pediu aos restantes sócios para a assinarem.

António e Ricardo, que haviam votado favoravelmente à nomeação de um novo gerente, assinaram a ata.

No entanto, Joaquim comunicou aos seus sócios que não assinava a ata por não concordar com a entrada de Ricardo para a gerência da sociedade e assim se despediu dos presentes.

No dia seguinte, António contacta o seu Advogado a quem pede para requerer o registo da nomeação do novo gerente na Conservatória do Registo Comercial.

Na qualidade de Advogado de António, elabore, de forma fundamentada, a peça processual que o habilitaria a requerer o registo de nomeação de novo gerente da “*Property Management, Lda.*”, tendo em consideração que Joaquim não assinou a ata. – (1,50 valores)

Critérios Orientadores de Correção

Na resposta, deverá ser elaborada uma notificação judicial avulsa, nos termos do artigo 63.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), e dos artigos 79.º e 256.º, do Código de Processo Civil (CPC).

O requerimento deverá ser dirigido ao Juízo Local Cível, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, assim como deverá identificar as partes, conter a fundamentação e o pedido, indicar se será feita por agente de execução ou por funcionário judicial e ser acompanhada de uma cópia da respetiva ata.

Na fundamentação, deverá ser invocada: **(i)** a competência da Assembleia Geral de sócios para designação do novo gerente (cfr. art.º 246.º, n.º 2, al. a), do CSC); **(ii)** a convocação da Assembleia-Geral

por parte do gerente em funções (cfr. art.º 248.º, n.º 3, do CSC), **(iii)** a necessidade de assinatura da ata por todos os sócios presentes (cfr. art.º 248.º, n.º 6, do CSC), e **(iv)** a legitimidade de António e o respetivo interesse processual para requerer a notificação judicial avulsa, justificado sobretudo pela necessidade de apresentação a registo (cfr. art.º 63.º, n.º 1 e 3, do CSC, e art.º 3.º, n.º 1, al. m), do Código do Registo Comercial);

Finalmente, o pedido deverá consistir na notificação de Joaquim para que, em prazo não inferior a oito dias (cfr. art.º 63.º, n.º 3, do CSC), compareça na sede da sociedade a fim de proceder à assinatura da ata da Assembleia Geral realizada no dia 15 de setembro de 2020, às 15h, com a cominação prevista na referida norma legal. **(1,50 valores)**

P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,50 Valores

José tem 65 anos de idade e reside em Leiria. Foi funcionário público durante 40 anos, nunca tendo sido instaurado contra si qualquer processo disciplinar pelo desempenho das suas funções.

A 1 de janeiro de 2020 foi aposentado pela Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA, IP) com sede em Lisboa, por decisão de um Diretor de Serviços, que foi publicada no Diário da Republica, que fixou a sua pensão no valor de 950,00€ (novecentos e cinquenta euros) mensais.

Atendendo aos seus vencimentos e à sua carreira contributiva, José considera que houve erro no cálculo da pensão, por ser o valor atribuído manifestamente inferior aquele a que tinha direito, ou seja, à quantia de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e pretende corrigir o montante.

- a) Sendo o advogado contactado pelo José, e tendo por objetivo uma ação judicial, considera possível levar ao Tribunal a sua pretensão? De que forma? - (0,80 valores)**

Critérios Orientadores de Correção

Pretende-se que o examinando domine o tipo de meios processuais que assistem aos cidadãos e em especial os pressupostos processuais. Assim deve valorizar-se o conhecimento dos diversos tipos de pedidos nas ações administrativas e os requisitos necessários para as intentar.

Na resposta dever-se-á mencionar a intempestividade das ações de impugnação, a não ser que existisse vício que tivesse como consequência a nulidade (artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)). Tendo em atenção o disposto no artigo 38º do (CPTA), torna-se importante a menção à hipótese de intentar uma ação para reconhecimento de direitos e de responsabilidade civil. O examinando deve referir qual o Tribunal competente e contra quem deve dirigir a ação (conforme vertido nos artigos 16.º e 10.º do CPTA). **(0,80 valores)**

- b) Imagine agora que José teria exposto essa situação à CGA, IP e que o Conselho de Administração lhe teria respondido, notificando-o por carta simples, emitida a 1 de setembro último, do indeferimento da sua pretensão. Alteraria a sua resposta? (0,70 valores)**

Critérios Orientadores de Correção

A resposta deve mencionar a hipótese de intentar ação administrativa pretendendo a impugnação do ato de indeferimento, referindo que a oportunidade para a intentar a ação é de 3 meses, se o vício for a anulabilidade (nos termos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 58.º do CPTA). O pedido seria a anulação (ou declaração de nulidade) do ato administrativo praticado e a condenação à prática do ato devido. Deve clarificar contra quem a ação teria de ser intentada (conforme vertido no artigo 10.º do CPTA). **(0,70 valores)**

P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,50 Valores

Em Julho de 2015, António vendeu a sua casa de férias, no Algarve, tendo realizado uma mais-valia fiscal no montante de cinquenta mil euros.

Por não ter declarado esse rendimento na sua declaração Mod. 3, do IRS, o Serviço de Finanças de Santarém (onde António reside) instaurou um procedimento de inspeção tributária, de âmbito interno, para verificação e apuramento do referido rendimento tributável, tendo esse procedimento inspetivo decorrido entre os dias 27 de dezembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020.

No dia 8 de janeiro de 2020, António é surpreendido com a notificação de um ato de liquidação de IRS, relativo ao ano de 2015, onde consta o apuramento de um montante total de imposto a pagar no valor de cinquenta mil euros, acrescido de juros compensatórios calculados à taxa anual de 8%, entre os dias 31 de julho de 2015 e 6 de janeiro de 2020.

Na qualidade de Advogado de António, elabore, de forma fundamentada, a peça processual que melhor defenderia os interesses do seu Cliente.- (1,50 valores)

Critérios Orientadores de Correção

Na resposta, deverá ser elaborada uma *Reclamação Graciosa*, nos termos do artigo 68.º e ss., do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) ou, em alternativa, a petição inicial de uma *Impugnação Judicial*, nos termos do artigo 96.º e ss., do CPPT.

Caso seja elaborada uma Reclamação Graciosa, deverá a mesma ser dirigida ao Chefe do Serviço de Finanças de Santarém (cfr. art.º 70.º, n.º 6, do CPPT). Esta reclamação não está sujeita a nenhum requisito formal, devendo, no entanto, ser elaborada em petição articulada.

Por outro lado, se o examinando optar por elaborar uma Impugnação Judicial, deverá a mesma ser dirigida ao Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, assim como deverá respeitar os requisitos formais previstos no artigo 108.º, do CPPT (i.e., deve ser elaborada em petição articulada, em que se identifique o ato impugnado e a entidade que o praticou, a matéria de facto e de direito, o valor da ação e os elementos de prova que o examinando quiser eventualmente apresentar).

Na fundamentação, deverá ser invocada: **(i)** a caducidade do direito à liquidação, por se encontrar decorrido o prazo previsto no artigo 45.º, da Lei Geral Tributária (LGT); **(ii)** a preterição da audiência prévia do contribuinte em sede de liquidação de IRS (cfr. art.º 60.º, n.º 1, al. a), da LGT); e **(iii)** a ilegalidade do cálculo dos juros compensatórios, quer quanto à taxa (4%), quer quanto à data de início de contagem (cfr. art.º 35.º, n.º 3 e 10, da LGT, conjugados com o art.º 60.º do Código do IRS).

Finalmente, o pedido deve consistir na anulação do identificado ato de liquidação de IRS e juros compensatórios de 2015.

P.P. LABORAIS - 1,50 Valores

António, atualmente residente no Porto, foi contratado validamente pela “Sociedade Hoteleira, Lda.”, no dia 30 de setembro de 2019, com início no dia seguinte, para desenvolver a sua atividade de cozinheiro, no hotel explorado por aquela sociedade, em Coimbra, sob a supervisão de Belarmino, mediante o salário mensal de 850,00€ (oitocentos e cinquenta euros) e pelo período de 8 meses, precisamente para substituição de Carlos, a quem foi concedida uma licença sem retribuição pelo período referido.

O contrato cessou decorridos os 8 meses.

Porém, até final do contrato, unicamente, foram pagas a António, as retribuições mensais, a retribuição e o subsídio de férias (que gozou) e o subsídio de natal referente a 2019.

Descontente com a situação, António procura um advogado, incumbindo-o de reclamar judicialmente a satisfação dos créditos de que seja titular, com brevidade.

- Identifique e elabore a peça processual que, como advogado, apresentaria no Tribunal competente, ficcionando os dados que considere necessários, esclarecendo ainda o regime aplicável, incluindo o prazo limite para a mesma ser apresentada. - (1,50 valores)

Critérios Orientadores de Correção

- Elaboração da peça processual pertinente

Alguns aspetos (além de outros), a serem considerados na elaboração da peça processual:

- Enquadramento

Trata-se de uma ação para cobrança de créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho a termo certo, devendo ser instaurada uma ação com processo comum, por ser este o «*aplicável nos casos a que não corresponda processo especial*» (artigo 48º, nº 3, do Código de Processo do Trabalho - C.P.T.), seguindo «*a tramitação estabelecida nos artigos 54.º e seguintes*» (artigo 49º do C.P.T.).

O Tribunal competente será o do lugar da prestação do trabalho ou do domicílio do autor, cabendo a escolha a António – Juízo do Trabalho de Coimbra ou Juízo do Trabalho do Porto (artigo 14º, nº 1, do C.P.T., art.º 126.º e Anexo II da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) e anexos ao RAOFTJ (DL n.º 49/2014, de 27 de Março)).

A petição inicial deverá ser apresentada de maneira a evitar-se a prescrição dos créditos laborais emergentes da cessação do contrato de trabalho, que ocorrerá «decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho», sendo que, no caso, o último dia de contrato

ocorreu a 31 de maio de 2020 (**artigo 337º, n.º 1, do Código do Trabalho - C.T.**), estando, portanto, ainda, manifestamente, em tempo.

- Créditos do trabalhador que devem ser reclamados:

- a) Compensação pela caducidade do contrato, mas somente caso decorra da vontade do empregador, que será proporcional ao correspondente a 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada nos termos do artigo 366.º (**artigo 344º, n.º 2, do C.T.**)

$$8/12 \times 18 \text{ d} = 12 \text{ d}; 850:30 \text{ d} = 28,33; 28,33 \times 12 \text{ d} = 339,96.$$

- b) Proporcionais do subsídio de natal do ano da cessação: $5/12 \times 850 = 354,17$ (**artigo 263º, n.º 1 e 2, do C.T.**)

Poderá ainda, como referência majorante, levantar-se a hipótese (por não ser abordada no enunciado) de não ter sido prestada formação profissional, caso em que o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente ao número mínimo de anual de horas de formação que não lhe tenha sido proporcionado (**artigo 134.º do C.T.**), porquanto, tratando-se de contrato de trabalho a termo por período superior a 3 meses, tem direito a um número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano (**artigo 131.º, n.º 2 do C.T.**)- **(1,50 valores)**

Direito Comunitário - 1,50 Valores

I

Conforme o Acórdão n.º 422/2020 do Tribunal Constitucional português de 15 de julho de 2020, em processo de apreciação de fiscalização concreta, no qual era questionada a conformidade constitucional, do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, resultou que:

"[...] Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o Tribunal Constitucional só pode apreciar e recusar aplicação a uma norma de DUE, caso a mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do DUE incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição [...]".

– **Elucide**, com base no exemplo e justificando no direito originário e constitucional, o entendimento do primado do direito da União Europeia e **exemplifique** a formulação da questão prejudicial a que poderia ter dado origem **(1 Valor)**.

Critérios Orientadores de Correção

O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- relações entre o direito interno e o direito da União Europeia;
- a formulação do princípio do primado do direito da União Europeia (*Declaração sobre o primado do direito comunitário* anexa ao Tratado de Lisboa);
- formulação de questão de reenvio prejudicial;
- justificação de preenchimento dos requisitos necessários (artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE);
- razão de ser do reenvio prejudicial na colaboração entre os tribunais nacionais e a ordem jurídica da União Europeia.
- da resposta dever resultar que o reenvio prejudicial surge de órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio, para interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. A qualificação de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º do TFUE, resulta do direito da União Europeia e cabe ao Tribunal de Justiça verificá-lo com base no pedido de decisão prejudicial, a demonstrar pelo órgão requerente, para se poder determinar se este exerce uma função jurisdicional, no processo principal.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta. **(1 valor)**

II

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterado pela última vez em 2015, revogou o chamado Bruxelas I, Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000.

– **Demonstre a relevância jurídica** deste ou outro instrumento jurídico de cooperação judiciária de direito da União Europeia, à sua escolha, descrevendo a matéria de tal quadro jurídico com base nos Tratados. **(0,50 valores)**

Critérios Orientadores de Correção

O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- indicação de um instrumento jurídico de cooperação judiciária de direito da União Europeia, dos previstos no programa
(dois outros exemplos do programa: Matéria matrimonial e responsabilidade parental: Competência, reconhecimento e execução de decisões (Bruxelas II) ou Mandado de detenção europeu);
- breve descrição do instrumento;
- justificar a relevância desse mecanismo de cooperação, em matéria civil ou penal;
- demonstrar se esse instrumento está consagrado nos tratados ou em legislação da União Europeia e/ou em legislação nacional.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta. **(0,50 valores)**

DC e TPTC - 1,50 Valores

I

Do Acórdão n.º 333/2018, do Tribunal Constitucional, em processo de apreciação de fiscalização concreta, resulta a decisão de não julgar inconstitucional a norma, conforme peticionado pelo particular que suscitava duas questões de constitucionalidade, a primeira referente ao artigo 400.º do Código do Processo Penal e a segunda respeitante ao artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, sendo negado provimento ao recurso.

O artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro dispõe que *“A recolha de amostra em arguido condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, com a conseqüente inserção do respetivo perfil de ADN na base de dados, é sempre ordenada na sentença.”*

☒ **Explique**, com fundamentos de direito, a legitimidade dos particulares para recorrer perante o Tribunal Constitucional e **exemplifique** a formulação da questão peticionada. **(0,80 valores)**

Critérios Orientadores de Correção

O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- identificação do Tribunal Constitucional como tribunal (artigos 209.º e 221.º da CRP) e como órgão constitucional que exerce parcela da função jurisdicional (artigo 221.º, 223.º, n.º 1, da CRP e 6.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional);
- tribunais comuns como fiscalizadores da constitucionalidade (artigos 204.º, 280.º e 3.º da CRP);
- identificação da Lei da Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, atualizada na versão pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, como lei autónoma do texto constitucional (artigos 3.º, n.º 2, e 224.º, n.º 1, da CRP);
- situação de fiscalização sucessiva concreta da inconstitucionalidade (artigo 280.º, n.º 1, da CRP e 70.º da LTC);
- quadro do objeto da inconstitucionalidade – a norma jurídica;
- formulação de questão de inconstitucionalidade.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta. **(0,80 valores)**

II

☒ **Quais** os momentos processuais que permitiram um recurso dos tribunais comuns para o Tribunal Constitucional, em cada um dos três casos concretos que fundamentaram o pedido referido, e quais os efeitos da decisão deste órgão constitucional para cada uma de tais situações? **(0,70 valores)**

Critérios Orientadores de Correção

O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- competência do Tribunal Constitucional prevista na Constituição (menção aos artigos 277.º e seguintes) e na LTC;
- situação interposição do recurso de constitucionalidade em fiscalização sucessiva concreta, meio e sequência processual;
- efeitos de uma decisão do Tribunal Constitucional;

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta. **(0,70 valores)**

TPTEDH - 1,50 Valores

Daniel Andrei Petrescu, cidadão de nacionalidade romena, viveu em Portugal durante algum tempo tendo, entretanto, regressado ao seu País de origem onde atualmente vive.

Em 2012, foi condenado a uma pena de sete anos de prisão em Portugal, onde então vivia, pela prática de crimes de roubo e associação criminosa.

Esteve detido de 9 de março de 2012 a 17 de outubro de 2014, em Lisboa (Estabelecimento Prisional da Polícia Judiciária), e mais tarde, cumpriu a pena no estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz, para onde foi transferido, aí estando até 19 de dezembro de 2016, quando saiu em liberdade.

Na queixa que fez, em 2017, dirigida ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), Daniel Petrescu denunciou as condições da sua detenção, em particular, no que se refere a Lisboa, em que esteve detido durante 376 dias não consecutivos, queixando-se do número excessivo de detidos nas celas (sobrelotação prisional), da falta de higiene e de aquecimento, das condições sanitárias serem degradantes e de as celas (de ocupação múltipla) disporem de espaço individual exíguo (de menos de 3 metros quadrados).

O requerente queixou-se ainda de que esteve detido em celas com um espaço pessoal entre 3 a 4 metros quadrados, mas sem aquecimento e com zonas sanitárias com uma separação apenas parcial do resto da cela, que não asseguravam privacidade.

Quanto ao tempo que passou em reclusão na prisão de Pinheiro da Cruz, o queixoso refere que esteve em celas com apenas 1,79 metros quadrados por pessoa, nas quais as instalações sanitárias estavam também apenas parcialmente separadas do resto da cela por uma separação com altura inferior ao teto da cela.

O queixoso decidiu que não iria apresentar previamente qualquer queixa ou petição, administrativa ou judicial, em território nacional, para fazer valer esta sua pretensão.

Mais alegou que, ainda que o tivesse feito, estaria seguro, de que não teria obtido uma decisão que constituísse um remédio efetivo para a sua situação, dado que existem numerosos relatórios nacionais e internacionais que evidenciam um problema estrutural de sobrelotação nas prisões portuguesas suscetível de afetar várias pessoas reclusas e que, nesse sentido, o Estado Português, ainda que condenado, teria dificuldade em implementar medidas que prevenissem ou interrompessem a violação da CEDH.

Elabore um pedido de reparação razoável, discriminando cada um dos requisitos formais e substanciais do pedido por recurso a rubricas numeradas (1,50 Valores)

Critérios Orientadores de Correção

Observações:

-O Tribunal só atribuirá uma reparação razoável na medida em que o julgar necessário.

-O Tribunal poderá determinar indemnizações a três títulos:

- 1) pelo dano material ou patrimonial, que consiste nos prejuízos pecuniários diretamente causados pela violação alegada;
- 2) pelo dano moral, que consiste nos sentimentos de sofrimento e angústia provocados pela violação;
- 3) pelas despesas e custos com os processos nas jurisdições nacionais e no Tribunal, se tais despesas e custos foram suportados para prevenir ou reparar a alegada violação da Convenção.

Modelo de pedido de reparação razoável

(com ampla liberdade de redação, mas com os limites assinalados supra)

Recurso/Proc. nº

Secção

A.... contra Portugal

Exmos.(as) Senhores(as)

Juízes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A..., melhor identificado no processo supra identificado em que é requerente, vem apresentar pedido de reparação razoável, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I- Dos danos em geral: (narrativa contendo pressupostos, como o nexo de causalidade entre os danos sofridos e as violações denunciadas).

- O Requerente esteve detido durante 376 dias não consecutivos no Estabelecimento Prisional da Polícia Judiciária, em Lisboa (de 9 de março de 2012 a 17 de outubro de 2014);

-As celas onde esteve detido eram ocupadas por vários detidos, com quem as teve de partilhar;

-Disponham essas celas de espaço individual que se pode qualificar de exíguo, uma vez que tinham área de menos de 3 metros quadrados.

-Além do mais, no estabelecimento prisional encontrou um número excessivo de detidos nas celas, o que configura uma situação comumente designada de sobrelotação prisional.

-As celas tinham de falta de higiene e de aquecimento.

- As condições sanitárias eram, enfim, degradantes.

- Quanto ao tempo que passou em reclusão na prisão de Pinheiro da Cruz, num total de 385 dias consecutivos, o requerente ficou em celas com apenas 1,79 metros quadrados por pessoa.

- As instalações sanitárias estavam também apenas parcialmente separadas do resto da cela do requerente por uma separação com altura inferior ao teto da cela.

- O requerente não se queixou destas condições aos diretores dos dois estabelecimentos prisionais, e demais autoridades administrativas por acreditar que nenhum deles seria capaz de impedir a continuação destas condições de detenção ou de permitir que houvesse uma melhoria das mesmas.

- Além do mais, existem numerosos relatórios nacionais e internacionais que descrevem a existência de um problema estrutural de sobrelotação nas prisões portuguesas, e nas prisões em que o requerente esteve detido.

- A conjugação destas circunstâncias e condições de detenção e reclusão consubstancia uma violação do direito a não ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes, a que se refere o artigo 3.º da CEDH. (Neste sentido, e por aplicação dos critérios do caso Mursic v. Croatia, de 20.10.2016, proc. n.º 7334/13)

- Ora o Estado Português assumiu a obrigação de respeitar os direitos do homem e as liberdades consagradas na CEDH e o requerente esteve sob dependência da jurisdição deste Estado enquanto esteve detido neste País. (cf. artº 1º da CEDH)

a) - Do Dano moral

O período em que esteve em reclusão e cumprimento da pena em que foi condenado configura uma violação da dignidade da pessoa humana do requerente, que lhe casou sentimentos de receio, angústia, inferioridade, humilhação e redução da sua resistência física e mental;

I - No estabelecimento da PJ em Lisboa:

-Os 376 dias em que esteve preso no estabelecimento da PJ, em células coletivas de espaço pessoal inferior a 3 metros quadrados, pode ser descrito como um *tratamento degradante* a que teve de se submeter;

- E também foi submetido a um *tratamento desumano e degradante*, pois que provocou intenso sofrimento físico e mental ao requerente, em particular quando teve de partilhar a sua cela com outros detidos e em

condições sanitárias com falta de higiene e aquecimento que não asseguravam um mínimo de conforto ou privacidade.

II - Na prisão de Pinheiro da Cruz:

O requerente esteve sujeito a um *tratamento desumano e degradante* durante os dias em que ficou em celas com dimensões de apenas 1,79 metros quadrados por pessoa, e com instalações sanitárias que estavam apenas parcialmente separadas do resto da cela do requerente por uma separação com altura inferior ao teto da cela, que não asseguram privacidade alguma.

III- Das custas e despesas

Como consequência direta e necessária dos factos supra descritos que dão origem à presente queixa e pedido de reparação teve o requerente de suportar o pagamento das importâncias seguintes:

a) Custas e despesas processuais: (nada a referir)

aa) Honorários de advogado com o processo no TEDH: - doc. nº

b) Outros custos:

- Despesas de deslocação e de estadia, em virtude de ser necessário estar presente em audiência perante o TEDH (se fosse o caso);.... - doc. nº

IV - Informações quanto ao pagamento:

- Indicação de conta bancária/ IBAN do requerente: XXXXXXXXXXXXXXXX

- Indicação de conta bancária/ IBAN do seu advogado: XXXXXXXXXXXXXXXX, a quem deseja seja efetuado o pagamento do valor dos honorários;

O direito interno da República Portuguesa não permite obviar às consequências das violações da CEDH ora denunciadas pelo requerente.

Por outro lado, também, não assegura ao requerente a reparação completa destes danos que ora se liquidam no valor global de 15.000,00 €(quinze mil euros).

PROVA DOCUMENTAL: JUNTA X DOCS.

Conclusão: (Pedido)

TERMOS EM QUE, VEM PEDIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS NO PAGAMENTO DE UMA INDEMNIZAÇÃO PECUNIÁRIA, A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS, E NO VALOR GLOBAL DE 15.000 €.

O ADVOGADO
(AAAA)